



PROCESSO Nº : 20478/2014 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS
RESPONSÁVEIS : ALDAIR JOSÉ DOS SANTOS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

EMENTA:

Contas Anuais de gestão. Exercício de 2014. Câmara Municipal de Apiacás. Parecer pela regularidade das contas com determinação legal e aplicação de multa.

PARECER Nº 3428/2015

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão** da Câmara Municipal de Apiacás, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Aldair José dos Santos**.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que



demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da unidade no período de 24/11/2014 a 05/12/2014, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 44/2014, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, além das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*.

5. O responsável pela prestação de contas é o Presidente da Câmara: **Aldair José dos Santos – 01/01/2014 a 31/12/2014**

6. A Secretaria de Desenvolvimento do Controle Externo apresentou em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foi citado para apresentar esclarecimentos acerca dos fatos impróprios constatados o Sr. Aldair José dos Santos, sendo apresentada sua defesa acompanhada de documentos.

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria, consignando a manutenção das seguintes irregularidades:

ALDAIR JOSÉ DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS/Período: 01/01/2014 a



31/12/2014

1) DB16 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

1.1) Não publicação em meio eletrônico das informações orçamentárias e financeira da Câmara Municipal. - Tópico - 3.10. Transparência Pública

2) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.1) Pagamento irregular decorrente de aquisições de passagens para viagens dos vereadores, uma vez que existe a Verba Indenizatória para essa finalidade. - Tópico - 3.11. Outros aspectos relevantes.

9. Nos termos do art. 141, §2º do RITCE/MT, o responsável foi devidamente notificado para apresentar as alegações finais, por intermédio da Notificação Editalícia nº 474/LHL/2015, datada em 03/06/2015, apresentou as alegações.

10. Após, vieram os autos para análise e parecer Ministerial.

11. É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e



executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

13. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

14. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

15. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria, infere-se que, em termos gerais, a Câmara Municipal de Apiacás, apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2014, incorrendo em 2 (duas) irregularidades que não foram sanadas pela Equipe Técnica.

16. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que as impropriedades constatadas não ostentam o condão de macular a eficiência, eficácia e economicidade dos atos de gestão, não comprometendo a presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, a aplicação de multa e determinações ao responsável, consoante razões que seguem.



II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

Falhas atinente à Gestão Fiscal/Financeira

17. No que tange a irregularidade classificada como **DB16**, verifica-se a falta de publicação em meio eletrônico das informações orçamentárias e financeira da Câmara Municipal.

18. O gestor em sua defesa afirma que a Câmara contratou empresa especializada na construção de página de internet e afirma que o site esta no ar e em funcionamento do Portal Transparência, desde 2013.

19. Informa ainda que, os servidores envolvidos foram capacitados para inserir as informações acerca do Portal Transparência em atendimento à lei federal nº 12.527/2012 e recomendações estabelecida por este Tribunal de Contas.

20. A Secex, por sua vez, afirma que foram publicados alguns demonstrativos financeiros, sendo alguns emitidos em 03/04/2015. Contudo verificou que os demonstrativos não estão organizados cronologicamente, e ainda faltou informações previstas no anexo III da Resolução Normativa 25/2012, razão pela qual entendeu pela permanência do achado.

21. Fato este, demonstra que a conduta do gestor contraria o princípio da publicidade, já que impede o conhecimento em tempo real da sociedade dos atos praticados pela Administração Pública.

22. Denota-se que o art. 48 da LRF, afirma que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, na qual deve ser dada a ampla divulgação



para o acesso ao público, “os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o relatório resumido da execução orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.”

23. Complementando, o art. 48, parágrafo único, II da LRF, observa o seguinte:

Art. 48...

parágrafo único: A transparência será assegurada também mediante:

(...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

24. Nesta esteira, demonstra-se que a transparência administrativa é uma mutação fundamental no direito da Administração Pública, pois o princípio se impõe como um dos princípios gerais do direito, e contrario a tradição do segredo administrativo.

25. Nesse prisma, imprescindível **recomendar** ao gestor que proceda à ampla divulgação das informações sobre a execução orçamentária e financeira da Câmara Municipal de Apicás, nos moldes do art. 48, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, podendo para tanto utilizar-se do endereço eletrônico já existente, cabendo ainda, aplicação de **multa** ao gestor como forma de repreensão pedagógica, conforme art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II do RITCE/MT .

Das falhas de Despesas

26. No que concerne à irregularidade classificada como **JB01**, a



equipe técnica designada a realização de pagamentos irregular decorrente de aquisições de passagens para viagens dos vereadores, uma vez que existe a Verba Indenizatória para essa finalidade.

27. A defesa justifica que os empenhos descritos no relatório não são exclusivamente de aquisição de passagens para os vereadores, mas também atendeu despesas de viagens de servidores da Câmara.

28. Afirma ainda o gestor que em razão do achado apresentado no Relatório técnico, tornou-se mais fácil cobrar a restituição, motivo pelo qual providenciou o ressarcimento ao erário dos valores utilizados pelos vereadores.

29. Em análise da defesa a Secretaria de Controle Externo, entendeu pela permanência do achado, pois a gestão descumpriu a norma legal, ou seja, ocorreu o pagamento de despesas não autorizadas, todavia não requereu o ressarcimento das despesas, devido à proatividade do gestor em cobrar o ressarcimento dos valores gastos aos vereadores responsáveis.

30. Pois bem. De acordo com o art. 15 da lei complementar 101/00, será considerada *“despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção que não atendam as determinações expostas em lei”*.

31. Vale ressaltar que o art. 2º da lei municipal nº 893/2014, proíbe o gestor em realizar despesas com viagens de vereadores, uma vez que a Verba Indenizatória recebida pelos vereadores é disponibilizada para despesas dessa natureza, senão vejamos:



Art. 2º - O uso da **Verba Indenizatória** é ato discricionário do Vereador, podendo utilizar os recursos para a manutenção de **despesas com viagens dentro do Estado**, aquisição de combustível e lubrificante, material de expediente para o próprio uso, assinaturas de periódicos: jornais e revistas; internet e celulares e, demais despesas que seja para o bom exercício do mandato parlamentar, inclusive edição de boletins informativos.

Parágrafo único: A Verba Indenizatória de que trata o *caput* deste artigo, será indenizada mensalmente em espécie, ao desempenho externo das atividades parlamentares. (grifo nosso)

32. Desta feita, observa-se que neste caso em concreto o gestor não observou o princípio da legalidade, visto que a norma legal não permite a aquisição com passagens para vereadores, devido à verba indenizatória recebida pelo legislador municipal.

33. Neste sentido, demonstra-se que as argumentações do gestor não são válidas, visto que sua conduta vem de encontro com os normativos legais, bem como aos princípios constitucionais.

34. Assim, corroboramos com entendimento da Secex, mantendo a irregularidade, visto que na argumentação do gestor confirma o achado, todavia este *Parquet* de Contas entende desnecessária a aplicação multa ao defendente, tendo em vista que a documentação juntada na defesa(doc. Digital nº 79780/2015), comprova a inexistência de dano ao erário, devido ao ressarcimento dos valores com aquisição de passagens pelos vereadores beneficiados.

35. Outrossim, se faz necessária a **determinação** ao gestor para que não efetue mais pagamento de despesas não autorizadas com



aquisição de passagens para viagens dos vereadores do Município de Apiacás, tendo em vista a verba indenizatória já recebida.

III – DA ANÁLISE GLOBAL

36. Em análise final quanto ao que foi apurado nestes autos, denota-se que a gestão da Câmara Municipal de Apiacás, apresentou resultados satisfatórios relativos aos atos de gestão do exercício de 2014, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica, exceto as irregularidades atinentes a despesas e gestão fiscal.

37. Neste sentido, as impropriedades em âmbito geral não podem ser desprezadas, podendo, contudo ser suficientemente punidas por esta Corte de Contas com a aplicação da multa regimental, além da expedição de determinações legais ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido para adoção de providências necessárias para que não se repita na próxima prestação de contas.

38. Por conseguinte, conforme se extrai nos autos, não houve Denúncias, Representações e Tomada de Contas em face da Câmara Municipal de Apiacás durante o exercício de 2014.

39. Contudo, observa-se que o Acórdão nº 43/2014(contas anuais 2013), trouxe determinações e recomendações ao gestor a ser cumprida, sendo uma apenas determinação não atendida que ocasionou o achado de sigla NC99 do relatório preliminar, sendo sanado posteriormente com apresentação de defesa do gestor.

40. Assim, com base na fundamentação supra, manifesta o



Ministério Público de Contas para que a irregularidade sigla DB16 constatada seja objeto de imposição de multa e determinação legal, devendo-se proferir o julgamento pela **regularidade** das presentes Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014, com penalização do responsável, bem como determinação para correção das irregularidades.

IV – DA CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações legais** das Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Apicás**, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor **Sr. Aldair José dos Santos**;

b) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Aldair José dos Santos**, Ordenador de despesas da Câmara Municipal de Apicás, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade classificada como **DB16**, nos termos no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **determinação** ao gestor para que não efetue mais pagamento de despesas com aquisição de passagens para viagens dos vereadores do Município de Apicás, tendo em vista a Verba indenizatória



recebida para gastos dessa natureza;

d) pela **recomendação** ao gestor para que proceda à ampla divulgação das informações sobre a execução orçamentária e financeira da Câmara Municipal de Apiacás, nos moldes do art. 48, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, podendo utilizar-se do endereço eletrônico já existente;

e) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência na impropriedade ou falha apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de junho de 2015.

(assinatura digital)¹

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.